

LEI COMPLEMENTAR Nº 07/90

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
CARAZINHO.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO

JOSÉ LUIZ ESPANHOL, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei institui o regime Jurídico dos servidores Públicos do Município de Carazinho.

Parágrafo Único - Ressalvadas as competências expressamente consignadas em alguns dispositivos, compete ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal a aplicação deste Estatuto aos que lhes são subordinados, sendo-lhes facultado delegar atribuições, exceto no que se refere à nomeação, demissão, aposentadoria, disponibilidade, prisão administrativa e suspensão preventiva.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações e exonerações para cargos em comissão, limitadas ao máximo de dez por cento do quadro único dos servidores públicos municipais, ressalvado o direito ao número mínimo de dez.

§ 1º - A investidura em cargo de Magistério Municipal será por concurso público de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos do provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou de assessoramento.

§ 3º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes em cargos de carreiras técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 5º - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de Servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto em cargos de direção, chefia ou assessoramento ou comissões legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:
I - ser brasileiro;
II - ter idade mínima de 18 anos;
III - ter estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame medico;
V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

Art. 8º - Os cargos públicos providos por:
I - nomeação;
II - recondução;
III - readaptação;
IV - reversão;
V - reintegração;
VI - aproveitamento;
VII - promoção;

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - Além das normas gerais os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente com ampla publicidade.

Art. 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza em cada cargo.

Parágrafo Único - O candidato deverá comprovar que, na data de abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação será feita:
I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 - A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até trinta dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por dez dias.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 3º - O concursado, que chamado, não tomar posse nos prazos previstos neste Estatuto, passará a figurar, automaticamente, como último integrante da lista dos classificados.

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o parágrafo primeiro do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução de garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referente ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20 - O servidor nomeado em caráter efetivo, salvo se já for estável, fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

I - eficiência;

II - idoneidade moral;

III - aptidão;

IV - disciplina;

V - assiduidade e pontualidade;

VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes de repartição e um servidor efetivo e estável eleito por servidores em estágio probatório, na mesma repartição, encaminharão, no período de quatro meses antes do término deste ou em qualquer tempo, se as circunstâncias o exigirem, informações por escrito e reservadamente, ao órgão competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dado vistas ao estagiário, pelo prazo de dez dias, para oferecimento de defesa.

§ 4º - Julgado o parecer e a defesa, o prefeito decretará a exoneração do servidor se achar aconselhável; ou confirmará, em despacho, se sua decisão for favorável a sua permanência.

Art. 21 - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo Único - Findo o estágio, com pronunciamento favorável, ou sem pronunciamento no prazo de apuração, o servidor tornar-se-á estável.

Art. 22 - Interromperá a contagem de tempo para efeitos de estágio probatório:

- a) a designação para Função de Confiança estranha às atribuições do cargo para o qual o servidor foi nomeado;
- b) a nomeação para exercer Cargo de Confiança, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- c) o exercício de cargo de Agente Político ou Mandato Eletivo quando não houver compatibilidade de horário.

Parágrafo Único - A contagem de tempo, para efeitos de estágio probatório, não será interrompida quando o servidor exercer cargo ou função de controle interno, desde que compatível com as atribuições do cargo para o qual foi nomeado. **(alterado pela LC65/01)**

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do Artigo 20 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidade compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que mediante inspeção médica, fique a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformando, no resultante da transformação.

Art. 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado

Art. 27 - Não poderá reverter o servidor que contar 70 anos de idade.

Art. 28 - A reversão dará direito à contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 31 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar com mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI

DA PROMOÇÃO

Art. 34 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - remoção;
- V - readaptação;
- VI - recondução;
- VII - aposentadoria;
- VIII - falecimento.

Art. 36 - Dar-se-á a exoneração, a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração poderá ser de ofício:

I - quando se tratar de cargo em comissão;
II - quando nomeado para cargo de provimento efetivo não satisfazer as exigências do estágio probatório.

Art. 37 - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 38 - A vacância de função gratificada decorrerá de:

I - dispensa a pedido do funcionário;
II - dispensa a critério da autoridade;
III - destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Dar-se-á a substituição do titular de cargo em comissão ou função gratificada durante o seu impedimento legal.

Art. 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

Art. 41 - Na hipótese de afastamento do servidor efetivo, pelo prazo superior a trinta e cinco dias, necessitando sua substituição, a autoridade competente designará seu substituto, com direito a percepção da diferença do vencimento correspondente ao cargo.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art. 42 - A remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição ou local de trabalho.

Parágrafo Único - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do servidor;
II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 43 - A remoção por permuta será feita por ato da autoridade competente.

Art. 44 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 45 - O exercício de função de confiança, pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 46 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo Único - A função gratificada poderá, também, ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do cargo em comissão.

Art. 47 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 48 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 49 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes a seu cargo ou função.

Art. 50 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 51 - O provimento em função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 52 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício em cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma do Cargo em Comissão ou da Função Gratificada correspondente. **(alterado pela Lei 4.139/91)**

Art. 53 - A lei indicará os casos e condições que os cargos em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 54 - O servidor efetivo incorporará ao vencimento, no ato da aposentadoria, o valor proporcional pelo exercício da função gratificada ou pela opção pelo provimento sob forma do Cargo em Comissão, de que trata o artigo 52 desta Lei, obedecidos os seguintes critérios:

- a) 25% após 5 anos ininterruptos;
- b) 50% após 10 anos ininterruptos;
- c) 75% após 15 anos ininterruptos;
- d) 100% após 20 anos ininterruptos;

Parágrafo Único - Por fração de tempo igual a um ano, atingido o limite mínimo estabelecido no caput do artigo, o servidor fará jus à incorporação ao vencimento de três por cento do valor do Cargo em Comissão ou da Função Gratificada, na aposentadoria. **(alterado pela Lei 4.139/91)**

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 55 - A lei ou regulamento estabelecerão horário de expediente das repartições.

Art. 56 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica.

Art. 57 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito poderá ser instituído o sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 58 - A frequência dos servidores será controlada:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada em regulamento quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo Único - Ponto é o registro, mecânico, eletrônico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 59 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

§ 2º - Salvo casos excepcionais devidamente justificados, não poderá o trabalho, em horário extraordinário, exceder a duas horas diárias, ressalvado o disposto no artigo 64.

Art. 60 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 61 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração do serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 62 - O servidor tem direito a repouso remunerados, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração de repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 63 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 64 - Nos serviços públicos ininterruptos, poderá ser exigido trabalho dos dias feriados, civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatório.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65 - Vencimento é a retribuição para ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, corre para todos os efeitos legais. **(alterado pela LC 10/95)**

Art. 66 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 67 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados com remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 68 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a doze vezes o valor do menor padrão de vencimento.

Art. 69 - Excluem-se dos tetos remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 85, inciso I, 101 e 107 e a remuneração por serviço extraordinário.

Art. 70 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso na respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a dez minutos sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do Artigo 164.

Art. 71 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de quarenta e cinco por cento da remuneração. **(alterado pela LC 94/2004)**

Art. 72 - As reposições devidas à Fazenda Municipal, poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor;

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar o recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Art. 73 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá que repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 74 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações e adicionais;

III - avanços;

IV - licença prêmio;

V - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais, avanços, licença-prêmio e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições limitados em lei.

Art. 75 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 76 - Constituem indenizações aos servidores:

I - diária;

II - ressarcimento de despesa;

III - ajuda de custo;

IV - transporte e vale transporte.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 77 - Ao servidor público municipal que, por determinação da autoridade competente, se deslocar, eventual ou transitoriamente, do Município, no desempenho de suas atribuições ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana. **(alterado pela LM 4520/93)**

§ 1º - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada mediante comprovação.

§ 3º - Nos deslocamento para a Capital da Estado e fora deste, as diárias serão acrescidas, respectivamente, de vinte e cinco e cinquenta por cento.

§ 4º - Os valores das diárias serão estabelecidas em lei.

Art. 78 - Se o servidor, por exigência do cargo, fixar residência em outro Município, não fará jus a diária.

Art. 79 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS

Art. 80 - Este artigo e seus parágrafos foram suprimidos **pela Lei 4.520/93**

SUBSEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 81 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará, os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 82 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO IV

DO TRANSPORTE E DO VALE TRANSPORTE

Art. 83 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos da lei específica.

§ 1º - Somente fará jus à indenização de transporte pelo valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

Art. 84 - O Município concederá o benefício do vale transporte, obedecidos os critérios estabelecidos na legislação pertinente, aos servidores que o solicitarem.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 85 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional por exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas;
IV - adicional noturno.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 86 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade, noturno e o valor de função gratificada, serão computados na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor recebe a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A gratificação natalina dos servidores que fazem horas extras será calculada com a base aritmética das horas extras realizadas nos últimos seis meses, anteriores à concessão do direito.

§ 3º - A fração igual ou superior a quinze dias do exercício no mesmo mês, será considerada como mês integral.

Art. 87 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 88 - O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 89 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

AVANÇOS

Art. 90 - Por triênios de efetivo serviço prestado ao Município, contado a partir da data da nomeação, o servidor efetivo e estável, terá direito a um avanço, até o máximo de onze, cada um no valor de cinco por cento do valor do vencimento básico do padrão no cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

Art. 91 - O funcionário provido em outro cargo, por nomeação, promoção, transferência ou aproveitamento, manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 92 - Os servidores efetivos perceberam adicional por tempo de serviço de cinco por cento, dez por cento, quinze por cento, vinte por cento, vinte e cinco por cento, trinta por cento também trinta e cinco por cento sobre o vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, a partir da data em que vierem a completar, respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviço, contados na forma deste Estatuto e a contar da data da nomeação no serviço público municipal. **(alterado pela Lei 3.999/90)**

Art. 93 - A gratificação por tempo de serviço será sempre proporcional ao vencimento e acompanhar-lhe-á as oscilações.

Parágrafo Único - Ao completar, o servidor, o tempo de serviço para a aposentadoria, ser-lhe-á concedido um adicional por tempo de serviço de cinco por cento sobre seus vencimentos, afora o previsto no artigo 92.

Art. 94 - No caso de acumulação remunerada permitida em lei, será considerado, para efeito de adicional por tempo de serviço e gratificação por adicional, apenas o tempo de serviço prestado pelo funcionário, em um dos cargos que ocupar, calculando-se a gratificação sobre o maior vencimento por ele percebido, excetuando-se as acumulações previstas na Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 95 - Os servidores que executam atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional.

Parágrafo Único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas, serão definidas em lei própria.

Art. 96 - O exercício de atividades em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de quarenta, vinte e dez por cento, calculado sobre o vencimento básico do padrão um, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 97 - O adicional de periculosidade e de penosidade será de trinta por cento sobre o vencimento básico do cargo.

Art. 98 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 99 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 100 - O servidor que prestar trabalhos noturnos fará jus a um adicional de vinte por cento sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim, entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III LICENÇA PRÊMIO

Art. 101 - Por quinquênio de ininterrupto serviço prestado ao Município, contado a partir de data de nomeação em caráter efetivo conceder-se-á ao servidor licença prêmio de três meses, com retribuição pecuniária.

Art. 102 - Interrompem quinquênio para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I - penas de multa ou suspensão;
- II - faltas ao serviço sem justificativa legal, por mais de cinco dias consecutivos ou alternados;
- III - mais de trinta e cinco faltas justificadas;
- IV - gozo de licença;
 - a) por motivo de doença em pessoa da família ou para acompanhar o cônjuge, por mais de trinta dias;
 - b) para tratar de interesses particulares.

§ 1º - As licenças para tratamento de saúde, até noventa dias, bem como as licenças decorrentes de acidente em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional, por qualquer prazo, serão contadas como de efetividade para fim de licença prêmio. As licenças para tratamento de saúde excedentes a noventa dias, consecutivos ou não, salvo as decorrentes de acidente em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional, protelam o quinquênio por igual período.

§ 2º - Para efeito de concessão da licença prêmio, as licenças a que alude o inciso IV, "a" e parágrafo primeiro deste artigo, não se adicionam.

§ 3º - O quinquênio a considerar será aquele que não abranja ocorrências ou as abranja em quantitativos que não impliquem em sua perda.

Art. 103 - A licença prêmio, a pedido do servidor, poderá se gozada integral ou parcialmente, atendido o interesse da administração.

§ 1º - No caso de parcelamento, nenhuma parcela poderá ser inferior a um mês.

§ 2º - O servidor aguardará em exercício o despacho permissível para entrar em gozo da licença prêmio.

Art. 104 - Se o servidor requerer, será convertida em pagamento em dinheiro a metade da licença prêmio a que tenha feito jus, na base do vencimento da data do pagamento.

Art. 105 - A licença prêmio não gozada, ocorrente o falecimento do servidor, será transformada em pecúnia a ser pago a seus beneficiários.

Art. 106 - A licença prêmio não gozada, nem paga em dinheiro, será convertida em tempo de serviço em dobro para fins de aposentadoria e disponibilidade e, se o funcionário o requerer, também para fins de adicionais por tempo de serviço.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 107 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver, efetivamente, executando os serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO DIREITO A FÉRIAS E A SUA DURAÇÃO

Art. 108 - O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias sem prejuízo da remuneração.

Art. 109 - As férias dos servidores integrantes do magistério municipal coincidirão com as férias escolares, excetuando-se os que exercem funções administrativas ou burocráticas.

Art. 110 - Após cada período de doze meses de vigência da relação empregatícia entre o Município e o servidor, terá, este, direito a férias, na seguinte proporção:

- I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de oito vezes;
- II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de nove a quatorze faltas;
- III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e três a trinta e duas faltas;

Parágrafo Único - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 111 - Não serão consideradas faltas ao serviço, as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 112 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do artigo 119.

Art. 113 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa

da família por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares em qualquer prazo.

Parágrafo Único - Iniciar-se o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E GOZO DAS FÉRIAS

Art. 114 - É obrigatória a concessão e gozo das férias em um só período, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 115 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito ao servidor, com antecedência de, no mínimo, quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 116 - Vencido o prazo mencionado no artigo 114, sem que a administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor requerer o gozo.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcado o período de gozo das férias dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, será devida a remuneração em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa à metade do valor devido, a qual será recolhida ao Erário no prazo de cinco dias, a contar da data da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 117 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º - Os adicionais, exceto as vantagens por tempo de serviço que serão computadas sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computadas proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias será feito anteriormente ao início do gozo, exceto para os integrantes do Magistério Municipal que serão remunerados no final de janeiro de § 3º - A remuneração das férias dos servidores que realizam horas extras, será calculada com base aritmética dos últimos seis meses, anteriores à concessão do direito.

SEÇÃO IV

DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO

Art. 118 - No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único - O servidor exonerado terá direito, também à remuneração relativa ao período incompleto de férias na proporção de um doze avos de serviços ou fração superior a quatorze dias. **(alterado pela Lei 4.349/90)**

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 - Conceder-se-á licença ao servidor:
I - por motivo de doença e pessoa da família;
II - para serviço militar;
III - para concorrer a cargo eletivo;
IV - para tratar de assuntos particulares;
V - para desempenho de mandatos classistas;

VI - licença especial.

1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 meses dos incisos II, III, V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 120 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença de descendente, cônjuge não separado legalmente, ou dependentes que vivam sob sua guarda, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á doença mediante atestado médico, realizado na forma prevista neste Estatuto.

§ 2º - A prova de indispensabilidade de assistência pessoal será feita pelo exame da situação familiar e das condições de tratamento, acrescida de outros fatores, a critério do Município.

§ 3º - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido exame médico, por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

§ 4º - A licença de que trata este artigo, exceção àquela alcançada por pais de excepcionais e deficientes físicos, será concedida com vencimento integral de um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de um terço, quando exceder de um mês e prolongar-se até três meses;
- II - de dois terços, quando exceder de três meses e prolongar-se até seis meses;
- III - sem vencimento a partir do sétimo mês, até o máximo de dois anos.

§ 5º - Aos servidores públicos municipais, com carga igual, superior ou equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, que possuam filho ou dependente, portador de deficiência congênita, com qualquer idade ficam a se afastarem da repartição durante um dos turnos, em caso de comprovada necessidade.

§ 6º - No caso de ambos os cônjuges serem servidores municipais enquadrados nas disposições do § 5º desta Lei, a somente um deles será autorizada a redução de carga horária prevista para o acompanhamento do filho ou dependente portador de deficiência congênita ou adquirida, de sua livre escolha. **(alterado pela Lei 4.789/95)**

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 121 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida a licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado de outro estado da Federação deverá assumir o exercício do cargo dentro de trinta dias. Se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze dias.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 122 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - Caso o Servidor venha ter negado o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou não alcance a indicação como candidato de seu partido, terá apenas justificadas as faltas ao serviço até a data da negativa do registro ou até a data da convenção partidária.

§ 2º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou, fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 3º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 123 - O servidor investido em mandato eletivo terá sua situação funcional disciplinada pelas disposições constitucionais ou legais específicas.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULARES

Art. 124 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo, de até dois anos consecutivos, sem interrupção.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá licença ao servidor nomeado ou removido, antes que assuma o exercício no novo cargo ou função.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 125 - É assegurado ao servidor efetivo estável o direito a licença para o desempenho do mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - A eleição para o cargo de presidente de sindicato representativo da categoria, no âmbito municipal, assegura ao servidor o direito a licença remunerada.

§ 2º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de um por entidade.

§ 3º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 4º - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício para o mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 126 - Será concedida licença aos membros da diretoria e das comissões do sindicato quando convocados para atividades sindicais, em no máximo doze dias por ano. Idêntico procedimento será atribuído para os delegados sindicais.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 127 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do servidor público municipal, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para todos os efeitos legais.

Art. 128 - Os servidores municipais somente serão indicados para participar em cursos de especialização ou capacitação técnica profissional, com custos para o poder público, quando houver correlação entre o conteúdo programático em tais cursos e as atribuições do cargo ou função exercidos.

Parágrafo Único - No caso de licença para participar de cursos, obrigará ao servidor, a permanência na função, no mínimo, pelo dobro do tempo em que estiver em licença.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 129 - O servidor estável poderá se cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 130 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor se ausentar do serviço:

- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - por um dia, para se alistar como eleitor;
- III - até cinco dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos;
- IV - até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô, avó, madrasta, padrasto, enteados ou irmãos.

Art. 131 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 132 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 133 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 130 são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - licença prêmio;
- II - férias;
- III - exercício em cargo, em comissão do Município;
- IV - cedência a órgãos da administração municipal indireta;
- V - faltas abonadas ou justificadas;
- VI - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- VIII - licença:
 - a) gestante, a adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
 - c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;
 - d) licença especial.

Art. 134 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I - O de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II – de licença para desempenho de mandato classista;

III – de licença para concorrer a cargo eletivo;

IV - em que o servidor esteja em disponibilidade remunerada;

V- o período de serviço ativo nas Forças Armadas contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra de que o funcionário tenha efetivamente participado;

VI - o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município como extra numerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, com vínculo empregatício.

Art. 135 - Para efeito de aposentadoria, será computado, também, o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação pertinente, desde que o servidor conte com mais da metade do tempo de serviço prestado ao Município.

Art. 136 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo, será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 137 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.138 - É assegurado ao servidor o direito de requer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo, independente de pagamento de taxa.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 139 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 140 - Caberá recurso ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal, como última instância administrativa, sendo indelegada a sua decisão.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 141 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo em se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 142 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano, a contar do ato ou do fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 143 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor e, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigí-la diretamente e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 144 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 145 - São deveres dos servidores:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII - zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;
 - VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;
 - XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
 - XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
 - XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
 - XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
 - XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

Parágrafo Único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixa de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 146 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia ausência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença prévia, nos termos da lei;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou utilidades particulares;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 147 - É lícito ao servidor criticar ato do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 148 - É vedada a acumulação de cargos públicos.

§ 1º - Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 149 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício regular de suas atribuições.

Art. 150 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 72.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 151 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 152 - A responsabilidade administrativa resulta de ato ilícito ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 153 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independente entre si.

Art. 154 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de sanção criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS FALTAS ABONADAS E JUSTIFICADAS

Art. 155 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 24 por ano, desde que não excedam a três por mês, quando o servidor se achar impossibilitado de comparecer ao serviço por moléstia devidamente comprovada.

Art. 156 - O servidor que, por doença, estiver impossibilitado de comparecer ao serviço, é obrigado a fazer imediata comunicação, a seu chefe imediato ou a quem estiver prescrito em regulamento.

Parágrafo Único - O pedido de abono de faltas deverá ser apreciado dentro de três dias a contar do retorno ao serviço, por escrito e acompanhado de atestado médico nos termos em que for regulamentado pela autoridade competente.

Art. 157 - Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza e circunstância, principalmente pelas conseqüências no âmbito familiar, possa constituir excusa do não comparecimento.

Art. 158 - O servidor requererá a justificação da falta, por escrito, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de ser considerada não justificada a ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a doze por ano, nem mais de duas em um mesmo mês.

§ 2º - Para justificação da falta, poderá ser exigida a prova do alegado pelo servidor.

§ 3º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias.

§ 4º - Decidido o pedido de justificação, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal, para as devidas anotações.

Art. 159 - Independente das faltas abonadas e justificadas nos termos dos dispositivos anteriores, serão também justificados os afastamentos do serviço durante o período de provas parciais ou concurso vestibular em estabelecimento de ensino superior, oficial o reconhecido, em que o servidor, esteja regularmente matriculado ou inscrito, desde que requerido antecipadamente e comprovado posteriormente o comparecimento.

Parágrafo Único - A vantagem será suprimida para o servidor que não for promovido de série em dois anos letivos consecutivos, salvo se por moléstia devidamente comprovada.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 160 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 161 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 162 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 163 - Observando o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação e proibição que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 164 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 165 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade Administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do artigo 146, incisos X a XVI.

Art. 166 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior, acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor prazo de quinze dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo que um dos cargos, empregos ou funções, exercidos na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 167 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 165, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 168 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 169 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 170 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 171 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função públicos;
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 172 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:
I - quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;
II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurassem, no devido tempo, irregularidades no serviço.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 173 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do prefeito Municipal e do presidente da Câmara Municipal.

Art. 174 - A demissão por infringência no artigo 146, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência no artigo 165, inciso I, V, VIII, X e XII.

Art. 175 - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em função dessa natureza durante o período de dois anos, a contar do ato de punição.

Art. 176 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 177 - A ação disciplinar prescreverá:
I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade ou destituição de função de confiança;
II - em dois anos, quanto a suspensão;
III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente no dia da interrupção.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 178 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - Quando o fato narrado de modo evidente não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 179 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para a sua determinação ou para apontar servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão, torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 180 - A autoridade competente, nos casos de alcance ou omissão em efetuar entradas nos prazos devidos, poderá ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável, de valores ou dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º - A autoridade que houver ordenado a medida, comunicará o fato, imediatamente, à autoridade judiciária e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo administrativo e a tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de noventa dias.

Art. 181 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogável por mais trinta, se fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de faltas a ele imputada.

Art. 182 - O servidor terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração correspondente, quando não for provada a sua culpabilidade.

SEÇÃO III
DA SINDICÂNCIA

Art. 183 - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único - A critério da autoridade competente considerando o fato a ser apurado, a função sindicante será atribuída a uma comissão de servidores até o máximo de três.

Art. 184 - O sindicante ou comissão efetuará, de forma sumária as diligências ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de quinze dias, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 185 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruem o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III - pelo arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível cuplado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

TÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO

Art. 186 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente para apuração de ação ou omissão do servidor, puníveis disciplinarmente.

Parágrafo Único - Será obrigatório o processo administrativo, quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, assegurada ampla defesa do servidor.

Art. 187 - O processo administrativo será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato da designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um servidor, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar os trabalhos.

Art. 188 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato da designação, decidirá todo o tempo aos trabalhos do processo ficando, os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 189 - O processo administrativo deve ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

CAPÍTULO II DOS TEMPOS PROCESSUAIS

Art. 190 - O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo Único - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital divulgado como os demais atos oficiais, com prazo de quinze dias.

Art. 191 - A comissão processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, o Presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor ou advogado que se incumba da defesa do indiciado.

Art. 192 - Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado o prazo de cinco dias, com vistas do processo na repartição, para oferecer defesa prévia, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 193 - A comissão processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos recorrendo, quando for preciso, a técnica ou peritos.

Art. 194 - As diligências, depoimentos do indiciado das testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo, nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado o termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para se juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, com prévia citação do indiciado e de seu defensor, os quais poderão estar presentes.

§ 3º - Quando a diligência requer sigilo em prol do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado, após realizada.

Art. 195 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, o presidente da comissão processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão policial competente, para as providências cabíveis.

Art. 196 - Encerrada a instrução do processo, o presidente da comissão processante abrirá vistas dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de dez dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único - O prazo será comum e de quinze dias, se forem dois ou mais indiciados.

Art. 197 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa final ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando o relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado e, neste caso, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo da apresentação da defesa final.

Art. 198 - A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário ou processar diligência que seja determinada.

Art. 199 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:
I - dentro de cinco dias:
a) pedirá esclarecimentos ou determinará diligências que entender necessárias, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escape a sua competência;
II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando seu despacho se concluir diferentemente do proposto.
§ 1º - No caso do inciso I, alínea "a", o prazo para despacho será contado a partir do retorno dos autos.

§ 2º - No caso do inciso I, alínea "b", autoridade superior disporá das mesmas opções e prazos previstos neste artigo, a partir do recebimento dos autos.

Art. 200 - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente no exercício, aguardando a decisão.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, quando o afastamento se prolongará até a decisão final do processo, salvo se esgotar o período de prisão ou suspensão preventiva.

Art. 201 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Art. 202 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo só poderá ser exonerado, a pedido, após a solução deste e que não lhe seja aplicada a pena de demissão.

Parágrafo Único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração, a pedido, a juízo da autoridade competente.

Art. 203 - A decisão definitiva, proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada por via de processo de revisão.

Art. 204 - Qualquer servidor tem o direito de vistas em processo administrativo, quando neste houver decisão que o atinja.

CAPÍTULO III DA REVISÃO

Art. 205 - A qualquer tempo, poderá ser requerida pelo servidor punido, a revisão de processo administrativo do qual lhe tenha resultado pena disciplinar, desde que aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar sua inocência.

Parágrafo Único - tratando-se de servidor falecido ou declarado ausente por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Art. 206 - O processo de revisão correrá em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Junto ao pedido de revisão serão apresentadas as provas que o requerente possuir e a indicação de testemunhas a arrolar.

§ 2º - O processo de revisão será conduzido por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo.

Art. 207 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de dez dias.

Art. 208 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes desta decisão.

TÍTULO VIII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Seguridade Social, para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei e para sua família.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo, poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

Art. 210 - O Plano de Seguridade Social, visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende o conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Art. 211 - Os benefícios do Plano de seguridade Social compreendem:

- I - quanto ao servidor;
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio natalidade;
 - c) salário família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio funeral;
- c) auxílio reclusão.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA

Art. 212 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade ou atingir os limites de tempo de serviço previstos neste Estatuto, com proventos proporcionais de tempo de serviço e integrais, respectivamente;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo serviço em função de magistério, se professor e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. **(alterado pela Lei 4.092/90)**

Parágrafo Único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as que se refere o inciso I deste artigo: Tuberculose ativa, Alienação Mental, Neoplasia maligna, Cegueira posterior ao ingresso ao serviço público, Hanseníase, Cardiopatia grave, Doença de Parkinson, Paralisia irreversível e incapacitante, Espondiloartrose anquilosante, Nefropatia grave, Estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 213 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo ou completar o tempo de serviço estabelecido para a aposentadoria.

Art. 214 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando o laudo de junta médica concluir desde logo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Art. 215 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que de deu a aposentadoria.

Art. 216 - O servidor aposentado com proventos proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 212, parágrafo único, terá o provento integralizado.

Art. 217 - Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão e vencimentos do quadro de servidores do Município.

Art. 218 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I - os avanços;

II - o adicional por tempo de serviço;

III - **(revogado pela LC 82/03)**

Parágrafo Único - Se o servidor, na atividade, houver percebido adicionais pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres, ou perigosas, de percentuais diferente, será considerado, para cálculo da proporcionalidade de que trata o inciso III, o último adicional percebido ou aquele que estiver percebendo no ato de sua aposentadoria. **(alterado pela Lei 4.092/90)**

Art. 219 - Ao servidor aposentado será paga gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzindo o adiantamento recebido.

Parágrafo Único - Se a vantagem for para pelo Instituto de Previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 220 - O auxílio natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão do vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento, para cada um.

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 221 - O salário família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Único - Consideram-se equiparados, para efeito deste artigo, o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e as expensas do servidor ou do inativo.

Art. 222 - O valor da quota do salário família será pago mensalmente, no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento com a unidade de cruzeiro seguinte por filho menor ou equiparado até completar quatorze anos ou inválido de qualquer idade.

§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário família, com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário família relativamente ao cargo exercido cumulativamente do servidor, no Município.

§ 3º - É assegurado o pagamento do salário família durante o período em que por penalidade o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 223 - O salário família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente, a prova de filiação ou condição de equiparado, ou, se for o caso, da invalidez.

Art. 224 - O direito à prestação do salário família cessará automaticamente a partir do mês seguinte ao que ocorrer implemento de idade, morte ou cessação da invalidez do filho ou, com relação ao servidor a perda do pátrio poder.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer dos eventos mencionados neste artigo, exceto implemento de idade, é o servidor obrigado a comunicar, no prazo de quinze dias, ficando obrigado a devolver a quantia que perceber em decorrência dessa omissão e, se for o caso, sujeito à pena de responsabilidade.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 225 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-offício.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado a domicílio, quando necessário.

§ 2º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 3º - No caso de licença negada, as faltas ao serviço correrão à exclusiva responsabilidade do servidor, salvo se, encaminhado à inspeção de saúde, o órgão competente atestar tenha ele estado à disposição da junta médica para exame.

Art. 226 - Sempre que possível, os exames para concessão de licença para tratamento de saúde serão realizados por médicos de serviço oficial do próprio Município, do Estado ou da União, ou por médicos credenciados pelo Município.

Parágrafo Único - As licenças superiores a trinta dias dependerão de exame do servidor por junta médica. **(alterado pela Lei 4.092/90)**

Art. 227 - Será punido disciplinarmente com suspensão de trinta dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 228 - Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas não justificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 229 - Será integral o vencimento do servidor licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO V DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 230 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidoras gestantes, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do novo mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de nati-morto, decorridos sessenta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a sessenta dias de repouso remunerado.

§ 5º - Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meio hora cada um. **(alterado pela Lei 4.092/90)**

Art. 231 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença maternidade, cujo períodos serão assim distribuídos:

I - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;

II - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano de idade até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;

III - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias;

Parágrafo Único - A licença maternidade tratada neste artigo será concedida mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. **(alterado pela LC 82/03)**

Art. 232 - A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 233 - O servidor acometido de doença profissional ou acidente em serviço, terá direito à licença com vencimento integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se, também, acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de casualidade.

Art. 234 - No caso de incapacidade total resultante de doença profissional ou acidente de trabalho, o servidor será, desde logo, aposentado.

Parágrafo Único - No caso de incapacidade parcial e permanente, será assegurada a readaptação do servidor em cargo compatível, assegurado o vencimento do cargo em que se incapacitou.

Art. 235 - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença e direitos subseqüentes, deverá ser feita no prazo de oito dias, mediante processo e laudo médico realizado na forma da Seção IV deste capítulo.

SEÇÃO VII PENSÃO POR MORTE

Art. 236 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observado o disposto no artigo 238.

Parágrafo Único - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a cem por cento do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

Art. 237 - O valor integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 238 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependente do servidor:

I - a cônjuge ou companheira e os filhos, de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos;

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor.

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do Inciso I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º - Consideram-se companheiras as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos, ou por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

Art. 239 - A importância total da pensão será rateada:

I - Cinquenta por cento para a cônjuge ou companheira e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheira.

§ 1º - O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da habilitação.

§ 2º - A cônjuge divorciada ou separada judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito da referida pensão, judicialmente arbitrada, destinando seu restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 240 - Por morte presumida do servidor, declarada pelo autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta Seção.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado, em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 241 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - o casamento, para qualquer pensionista;

III - a anulação do casamento;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
V - a maioridade para o filho ou dependente menor habilitado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da quota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 242 - Não fará jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 243 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 244 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu o falecimento ou aposentaria.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 245 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a dois vencimentos do menor padrão do quadro de cargos efetivo do Município.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado das despesas realizadas, até o máximo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da Certidão de Óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 246 - A família do servidor ativo, é devido o auxílio reclusão, nos seguintes casos:
I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;
II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Parágrafo Único - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor foi posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 247 - A assistência à saúde do servidor e da sua família compreende assistência médica e hospitalar, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 248 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

- I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;
- II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

Parágrafo Único - Os percentuais de contribuição serão fixados em Lei.

Art. 249 - Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme o parágrafo único do artigo 209, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º - O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.

§ 2º - O Município assegurará, também, pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.

§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 250 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 251 - Consideram-se como necessidade temporária se excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situação de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que visem a ser definidas em lei específica.

Art. 252 - As contratações de que trata este Capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12(doze) meses. **(alterado pela LC 27/97)**

Parágrafo Único - Excepcionalmente, no caso dos contratos no Art. 1º, I, da Lei Municipal nº 5.048/97, o prazo acima previsto poderá ser transposto quando o término de vigência deles não coincidir com o término do ano letivo, a fim de não comprometer o mesmo, com prorrogação até 31 de dezembro do ano em curso. **(alterado pela LC 43/98)**

Art. 253 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título, bem como sua recontração, antes de decorridos sessenta dias do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. **(alterado pela LC 92/03)**

Art. 254 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando os segurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no Quadro Permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS CAPÍTULO I

Art. 255 - O Dia do servidor Público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 256 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 257 - Consideram-se da família do servidor, além da cónyuge e filhos, os enumerados no artigo 238, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Equipara-se a cónyuge a companheira, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 258 - Do exercício de encargos ou serviços diferente dos definidos em lei, ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 259 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 260 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetista, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

Art. 261 - Os cargos em comissão e funções de confiança regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 262 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 1º das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regidos pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo, sob o regime desta lei.

Art. 263 - O Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.

Parágrafo Único - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e a necessidade do serviço público municipal, serão nomeados em cargos sob o regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

Art. 264 - Os adicionais por tempo de serviço e avanços já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam assegurados, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I - aos professores admitidos anteriormente a 30 de abril de 1990, a data a considerar para efeito de concessão de avanços (triênios) será a data de admissão;

II - aos servidores estatutários admitidos anteriormente a 30 de abril de 1990, e exceto os integrantes do magistério Municipal, a data a considerar para efeito de contagem de Gratificação Adicional, será a data de admissão. **(alterado pelas Leis 4.750 e 4.771/95)**

Art. 265 - O Município, no prazo de noventa dias, providenciará no calendário de pagamentos da remuneração dos servidores e proventos dos pensionistas e aposentados com a emissão dos respectivos contra-cheques. Nos anos subseqüentes, o calendário deverá ser elaborado e divulgado até o dia vinte e cinco de janeiro.

Parágrafo Único - Os pagamentos a que se refere o artigo anterior, deverão ser feitos até o último dia útil do mês de referência.

Art. 266 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 267 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 04 DE ABRIL DE 1990.

JOSÉ LUIZ ESPANHOL
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se no Painei de
Publicações da Prefeitura Municipal:

DIRCEU ANTÔNIO LOEFF
Secretário Municipal da
Administração